



MINISTÉRIO DA FAZENDA

cvf

Sessão de 23 de julho de 19 85

ACORDÃO Nº 101-75.996

Recurso n.º - 45.263 - IRPF - Exercícios de 1977 e 1978

Recorrente - ARMANDO DE ARRUDA CAMARGO FILHO

Recorrida - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO (SP).

IRPF - TRIBUTAÇÃO REFLEXA - Extinto, pelo pagamento, o crédito tributário formalizado de ofício contra pessoa jurídica à vista da determinação de lucro apurado no crédito a acionista-dirigente sem a comprovação da operação financeira nem da origem do numerário que lhe tenham dado causa, emergem, indiscutíveis, a distribuição do lucro e o seu beneficiário; vale dizer: o fato gerador e o sujeito passivo da obrigação tributária, por incidência do imposto de renda devido pelas pessoas físicas. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ARMANDO DE ARRUDA CAMARGO FILHO:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 23 de julho de 1985.

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO - RELATOR

VISTO EM



AGOSTINHO FLORES - PROCURADOR DA

SESSÃO DE: 25 JUL 1965

FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES
NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN e RAUL
PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0810-020.487/82-03

RECURSO Nº: 45.263

ACÓRDÃO Nº: 101-75.996

RECORRENTE: ARMANDO DE ARRUDA CAMARGO FILHO

R E L A T Ó R I O

Versam os autos deste processo tempestivo recurso da decisão de primeira instância prolatada na impugnação oferecida ao lançamento suplementar para os exercícios financeiros de 1977 e 1978, manifestando-se o Recorrente inconformado com a manutenção da exigência, vez que, como declara, em momento algum recebeu e teve à sua disposição os valores discriminados no auto de infração, como a ele distribuídos pela pessoa jurídica PORTAL S/A DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS e correspondentes a omissão de receita detectada nos créditos a ele efetuados e considerados, pelos autuantes, suprimentos não comprovados.

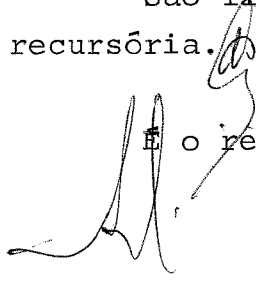
O procedimento administrativo, confirmado pela decisão recorrida, foi conseqüente da ação fiscal levada a efeito na empresa Portal S/A Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários, quando foi lançado e posteriormente pago o imposto das pessoas jurídicas devido sobre o lucro em que se constituíram os créditos feitos ao ora Recorrente, por não efetuada a indispensável comprovação da operação financeira que lhes deu causa, nem a origem do numerário utilizado no suprimento ao Caixa que os mesmos registravam. Em decorrência de tal situação resultou realizada a hipótese do artigo 34, alínea "a", do Decreto nº 76.186, de 02.09.1975, RIR então

Acórdão nº 101-75.996

em vigor. Foram considerados lucros distribuídos ao Recorrente, desta feita, as importâncias de: Cr\$ 5.006.630, no ano-base de 1976 e Cr\$ 10.968.207, no ano-base de 1977.

Por suas razões de recorrer, inicialmente estabelecendo uma preliminar de nulidade do processo, por cerceamento do direito de defesa, o Recorrente ataca a exigência, quanto ao mérito, afirmando que os créditos que lhe foram feitos não se constituem em rendimento a ele distribuído se, em seguida, lhe são feitos débitos por importâncias correspondentes.

São lidas, na íntegra, a decisão recorrida e a petição recursória.



É o relatório.

Acórdão nº 101-75.996

V O T O

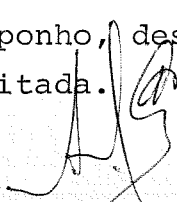
Conselheiro ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO, Relator:

Conheço do recurso, por manifestado nos moldes e no prazo da lei.

No que tange a preliminar de nulidade, por cerceamento do direito de defesa, laborou em erro o Recorrente ao localizar tal cerceamento na negativa da diligência que solicitou na fase impugnatória. Sob a alegação da inexistência de relacionamento efetivo entre o auto de infração lavrado contra a pessoa jurídica e o lavrado contra a pessoa física do sócio, entende ele ter direito à realização de nova perícia contábil na escrituração da empresa Portal S/A - Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários, objetivando a apuração da veracidade e autenticidade dos lançamentos na conta nela mantida em seu nome, cujos extratos já se encontram nos autos. A autoridade julgadora de primeira instância, com a atribuição que lhe confere o artigo 17 do Decreto nº 70.235, de 06.03.1972, indeferiu o pedido, pois, concordando a pessoa jurídica com a diferença determinada na apuração dos lucros por ela obtidos nos anos-base de 1976 e 1977, como de fato concordou ao efetuar o pagamento do imposto devido pelas pessoas jurídicas sobre tal diferença calculado, conseqüentemente concordou com a omissão de receita por ela evidenciada que, igual e indiscutivelmente, também evidenciou distribuição de lucros à margem da apuração dos resultados, através do seu efetivo ingresso nas disponibilidades do empreendimento já a crédito do Recorrente.

Correto, portanto, o indeferimento do pedido de diligência, não se vislumbra no feito qualquer vestígio de cerceamento do direito de defesa.

Proponho, desta feita, a negativa do acolhimento da preliminar suscitada.



Acórdão nº 101-75.996

No mérito, também não assiste razão ao Recorrente.

Indiscutível o acerto da decisão recorrida. Não só pelo fundamento legal da exigência, mas, também, com base nas iterativas decisões dos tribunais, tanto administrativos como judiciais, no sentido de que se torna irrelevante tenha sido ou não demonstradamente incorporado ao patrimônio do acionista, sócio ou titular da pessoa jurídica a diferença na determinação, por omissão de receita, dos resultados nela apurados, posto que o fato gerador da incidência do imposto, em tal circunstância de fato pelas mencionadas pessoas físicas, se constitui, não no efetivo pagamento ou crédito, mas na mera existência da própria diferença, isto é, do lucro que ela representa. E, em se tratando de lucro produzido e distribuído pela pessoa jurídica, a dicotomia do gravame é natural corolário. Os lucros das pessoas jurídicas, qualquer que seja a modalidade de sua apuração, sofrem dupla incidência do tributo: como ônus da pessoa jurídica que os produziu e como ônus dos beneficiários, seja diretamente nas suas declarações, seja indiretamente nas fontes que os distribuíram (quer com a obediência às normas contábeis e fiscais, quer sem aqueles requisitos, através de desvios de receita) — Acórdão nº CSRF/01-0.074/80.

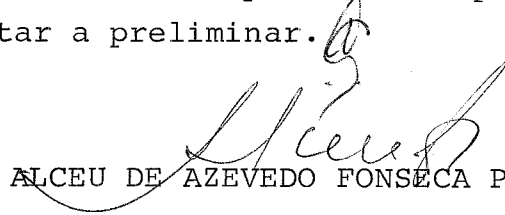
Detectado o ingresso de disponibilidades, ocorrido no patrimônio da pessoa jurídica sem que se lograsse demonstrar ao fisco como foram elas adquiridas, emerge o acrescentamento por receitas não registradas que, não figurantes da apuração dos resultados espontaneamente declarados, logicamente deixam claro terem sido distribuídas. E outra não foi a situação que se ofereceu à autoridade lançadora para a formalização do crédito tributário em litígio, escorreitamente mantido pela autoridade julgadora de primeira instância.

O fato gerador da obrigação tributária de que trata a exigência contestada, como dos autos se verifica, é a distribuição do lucro que a empresa Portal S/A - Distribuidora de

Acórdão nº 101-75.996

Títulos e Valores Mobiliários veio de reconhecer ter produzido, a través do pagamento do imposto das pessoas jurídicas sobre ele calculado, com a identificação objetiva de seu beneficiário, pelo registro das importâncias desviadas a crédito do Recorrente.

Diante do exposto, voto pela negativa de provimento, após rejeitar a preliminar.



ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO - RELATOR.